



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 164 /2025-SAD.

Cuiabá, 1º de dezembro de 2025.

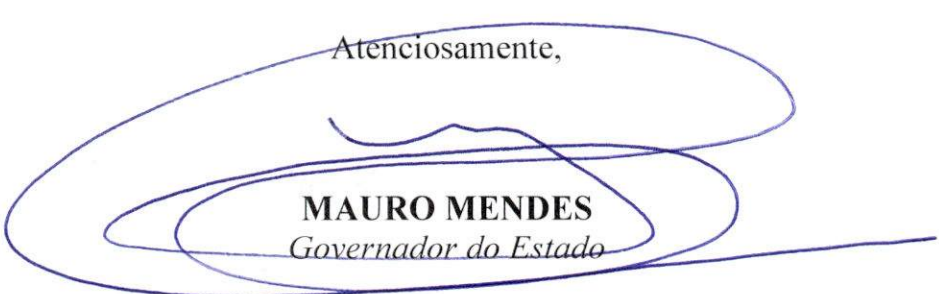
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em 03 / 12 / 2025	
	
1º Secretário	

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1398/2025, que “*Altera a Lei 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que Institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para dispor sobre a alteração dos valores das tabelas salariais dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 163, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Parlamentares,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1398/2025**, que *“Altera a Lei 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que Institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, para dispor sobre a alteração dos valores das tabelas salariais dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 19 de novembro de 2025.

O referido Projeto de Lei revela-se materialmente inconstitucional e contrário às exigências fiscais aplicáveis às despesas obrigatórias de caráter continuado, por violar o disposto nos arts. 167, § 7º, 167-A e 169 da Constituição Federal, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 17 a 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como na Lei Estadual nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 (LDO de 2025) e na Lei Estadual nº 13.087/2025 (LDO de 2026).

Com efeito, a proposição aprovada pelo Parlamento estadual promove alteração estrutural na remuneração de cargos efetivos do Poder Judiciário, ensejando aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. A eventual publicação da norma geraria reflexos financeiros permanentes, tanto sobre os subsídios diretamente atingidos, quanto sobre outras parcelas remuneratórias correlatas, tais como adicionais, férias, décimo terceiro salário, contribuições previdenciárias e respectivos custos atuariais.

Não obstante o caráter permanente da despesa, a aprovação da proposição não foi acompanhada do integral cumprimento das exigências fiscais e orçamentárias indispensáveis, notadamente: (i) estimativa atualizada do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes; (ii) declaração de adequação orçamentária e financeira; e (iii) demonstração de compensação ou de aumento de receita apta a suportar a ampliação da despesa, quando inexistente previsão específica, em contrariedade aos arts. 15, 16, 17 e 18 a 22 da LRF, bem como às Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e 2026 (Leis Estaduais nº 12.702/2024 e nº 13.087/2025).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

É de se registrar, ainda, que, embora o Tribunal de Justiça disponha de limite setorial próprio, a sua folha de pagamento compõe o cômputo global da Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de observância dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF. Desse modo, o aumento das tabelas remuneratórias de seus servidores expõe o Estado à proximidade do limite prudencial e às restrições automáticas previstas no art. 22 da LRF.

Na própria mensagem de encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça reconhece que a despesa corrente líquida do Poder Judiciário já alcançou o percentual de 88,41% na relação entre despesa corrente e a receita corrente, ultrapassando em 3,41% o limite de alerta estipulado pelo §1º do art. 167-A da Constituição Federal, aproximando-se de forma sensível do limite máximo de 95%, pelo art. 167 *caput* da Constituição Federal. Tal cenário evidencia que a aprovação da proposta amplia de maneira significativa o risco de extrapolação dos limites legais, comprometendo a estabilidade fiscal e sujeitando o Estado às severas sanções previstas na legislação de regência.

O estudo técnico apresentado pelo TJMT condiciona a sua execução à existência futura de disponibilidade orçamentária e financeira, consignando que o cumprimento da despesa dependerá: (i) do incremento de receitas futuras; e (ii) da postergação de outras despesas públicas igualmente relevantes. Tal condicionamento, por si só, evidencia que não há garantia concreta de sustentabilidade fiscal ou de garantia do princípio do equilíbrio orçamentário.

Ora, os dados apresentados pelo TJMT como fundamento para aprovação do projeto de lei em questão não contemplam diversos eventos relevantes de crescimento da despesa com pessoal deste Poder. São eles, por exemplo: o crescimento vegetativo e demais eventos da folha; a revisão geral anual; a iminente nomeação de dez Juízes Substitutos para compor o Núcleo de Justiça 4.0, criado pela Lei Complementar nº 820/2025; além dos gastos indenizatórios, como auxílio-saúde, auxílio-creche e auxílio-alimentação. Considerados que estes fatores não foram considerados na aprovação da proposição, a despesa total de pessoal do TJMT para o exercício de 2026 poderá superar o valor originalmente previsto na proposta orçamentária.

No tocante à aderência constitucional e legal da proposta de aumento real, verifica-se que o art. 53 das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e 2026 impõe a observância estrita dos limites previstos nos arts. 18 a 22 da LRF, bem como nos arts. 167-A e 169 da Constituição Federal. O § 1º do art. 169 da Constituição é categórico ao exigir prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na LDO para qualquer concessão de vantagem ou aumento de remuneração. Conclui-se, assim, que não há comprovação de dotação suficiente para os exercícios subsequentes, uma vez que a proposta orçamentária de 2026 já se mostra deficitária diante dos impactos não contemplados. Ademais, as LDOs de 2025 e 2026 não autorizam, de forma específica,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

o reajuste ora pretendido, tampouco os impactos da medida foram incluídos na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Considerando que o Governador do Estado responde pessoal e administrativamente pela adequação fiscal de seus atos, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável, a sanção do Projeto de Lei nº 1.398/2025 não se qualifica como ato político livre, mas, ao contrário, configura ato administrativo vinculado a parâmetros legais e fiscais, cujo descumprimento acarreta responsabilização.

A assunção da nova despesa de caráter continuado pretendida, sem a devida comprovação de sua sustentabilidade financeira, implicaria a transferência indevida de ônus fiscal à coletividade, com potencial comprometimento da capacidade do Estado de manter e ampliar investimentos em áreas essenciais, tais como saúde, educação, segurança pública e infraestrutura, em afronta direta ao princípio do interesse público primário e à responsabilidade na gestão fiscal. Em última análise, obras, escolas, hospitais, estradas e ações sociais ficam sujeitos a contingenciamentos, fazendo com que a população – especialmente a mais vulnerável – arque com os custos do desequilíbrio.

Ressalte-se que não se trata de negar a importância da valorização remuneratória dos servidores efetivos do TJMT, mas de ordenar prioridades e assegurar que qualquer política de revisão salarial se dê de forma responsável, com base em estudos completos, previsão na LDO e na LOA e comprovada sustentabilidade orçamentária.

De forma complementar, soma-se a isso o fato de que a alteração isolada das tabelas remuneratórias do Poder Judiciário tende a desencadear pressões de equiparação em todos os demais Poderes e Funções Essenciais à Justiça, notadamente no que se refere às carreiras típicas de Estado. No âmbito de Mato Grosso, os atuais valores remuneratórios do Poder Judiciário já evidenciam desequilíbrio horizontal em relação às carreiras dos demais Poderes e instituições, o que acentua as pressões por equiparações em cadeia. Nessa perspectiva, a aprovação da proposta tem o condão de gerar expansão cumulativa e permanente da despesa de pessoal, com risco previsível, inclusive de efeitos significativos sobre a folha estadual. Esse potencial efeito não se limita aos reajustes nominais, mas eleva as bases de cálculo de vantagens, indenizações e contribuições previdenciárias, agravando o custo atuarial do Regime Próprio de Previdência em curto, médio e longo prazos.

Diante desse conjunto de fundamentos, a sanção da proposição não se apresenta juridicamente possível, nem politicamente responsável, impondo-se o veto integral como medida necessária à proteção da sustentabilidade das contas públicas e à preservação da ordem constitucional financeira.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 1398/2025**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 1º de dezembro de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado